



RESOLUÇÃO Nº 008/2023 – TCE, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a gratificação por acervo processual aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe confere o art. 7º, XIX da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o art. 12, IX do seu Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que os arts. 73 e 75 da Constituição Federal conferem ao Tribunal de Contas do Estado o exercício das atribuições previstas no art. 96, dentre estas a competência privativa para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO a vinculação estabelecida no art. 73, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §4º, da Constituição do Estado e art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 464/2012;

CONSIDERANDO o reconhecimento de eficácia plena desse conjunto normativo pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 396-8, e pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos autos do processo eletrônico n.º 11290/2015-TC, notadamente no Parecer n.º 296/2015-TC;

CONSIDERANDO o contido nas Leis Federais n.º 13.093/2015 e n.º 13.095/2015, que dispõem, respectivamente, sobre o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 13, de 21 de março de 2006 reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, caput, inciso II, alínea “c”);

CONSIDERANDO as diretrizes previstas na Recomendação CNJ n.º 75, de 09 de setembro de 2020, acerca do direito à compensação por assunção de acervo, inclusive a previsão de possibilidade de sua instituição e o estabelecimento dos postulados e dos critérios para sua implementação por ato normativo próprio, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis n.º 13.093/2015 e n.º 13.095/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CONSIDERANDO que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (Lei Complementares Estaduais nº 643, de 21 de dezembro de 2018) estipula em seu artigo em seu art. 85, VIII, como vantagens da magistratura estadual do RN a “licença compensatória por exercício de substituição legal ou mediante designação, regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte regulamentou, por meio da Resolução nº 50, de 23 de dezembro de 2021, a compensação por exercício cumulativo de jurisdição, a qual compreende o acúmulo de juízo e o acúmulo de acervo processual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte regulamentou, por meio da Resolução nº 41/2022, a concessão de licenças compensatórias, que podem ser convertidas em pecúnia, a título de acúmulo de acervo e pelo exercício de atividades excepcionais;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 91, de 24 de maio de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público, que, ao recomendar a regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo pelas unidades do Ministério Público brasileiro, ressalta o princípio constitucional da simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário, reconhecendo “a necessidade de espelhamento do regime jurídico dos membros do Ministério Público em relação às determinações existentes para os membros do Judiciário, inclusive no que toca ao regime de remuneração, garantias e benefícios funcionais”;

CONSIDERANDO que a LCE nº 178/2000 estabelece, em seu art.19, que “Ao Procurador Geral e aos Procuradores aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado pertinentes a vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar”;

CONSIDERANDO que o exercício de cargos e funções no âmbito da administração do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que extrapolam as atribuições ministeriais típicas, caracteriza o exercício de atividades excepcionais;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte regulamentou, por meio da Resolução nº 016/2022 – TCE, de 30 de junho de 2022, a gratificação por acervo processual aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos,

RESOLVE:

~~Art. 1º Fica instituída a gratificação por acervo processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a ser paga aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em percentual não superior a 1/3 do subsídio para cada mês de atuação.~~

~~Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:~~

~~I—corresponde a 10% do subsídio do (a) beneficiário(a);~~



~~II — terá caráter remuneratório e integra a base de cálculo do imposto de renda;~~

~~III — será somada ao subsídio para fins de incidência do teto remuneratório constitucional;~~

~~IV — será computada proporcionalmente para o cálculo de gratificação natalina e férias.~~

Art. 1º Fica instituída a compensação em face do acúmulo de distribuição processual no âmbito do Tribunal de Contas do não superior a 1/3 do subsídio para cada mês de atuação. ([Redação dada pela Resolução nº 034/2023-TCE](#))

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo será computada *pro rata temporis*, calculada na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Beneficiário(a) e convertida em pecúnia no parâmetro de 06 (seis) licenças compensatórias para cada 30 (trinta) dias de exercício. ([Redação dada pela Resolução nº 034/2023-TCE](#))

~~Art. 2º. Fará jus à gratificação por acervo processual o Procurador cujo respectivo Gabinete receba mais de 300 (trezentos) processos anualmente.~~

Art. 2º. Fará jus à compensação em face do acúmulo de distribuição processual o Procurador cujo respectivo Gabinete receba mais de 300 (trezentos) processos anualmente. ([Redação dada pela Resolução nº 034/2023-TCE](#))

Art. 3º. O acúmulo de acervo será verificado anualmente, no mês de janeiro, considerando-se as distribuições e tramitações realizadas no ano civil imediatamente anterior.

Art. 4º. Aplica-se ao Procurador-Geral e ao Procurador-Geral Adjunto o disposto no art. 32-C da Lei Complementar Estadual n.º 185/2000, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 667/2020 .

Art. 5º. A execução desta Resolução correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas no Orçamento Geral do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 20 de abril de 2023.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro Substituto ANTONIO ED SOUZA SANTANA
(em substituição legal)

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 24.04.2023.